

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
75/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (VI)**

Lisboa

11 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 75/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (VI)

#### **I. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 50/DR-I/2009, de 29 de Julho.

#### **II. Factos apurados**

1. Em 29 de Julho de 2009, e na sequência de um recurso recebido, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou:
  - a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
  - b) Determinar ao jornal “O Coura” a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC;
  - c) Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Coura” por violação do artigo 26º, n.º 3 e 6, da Lei de Imprensa;
  - d) Informar o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
2. Em 24 de Setembro de 2009, deu entrada um novo recurso apresentado pelo Recorrente informando que o texto de resposta não fora publicado como devia, uma vez que não fora “publicada a foto da casa florestal o que tinha acontecido inicialmente”, para além de que o jornal omitira três linhas do seu texto, as quais diziam: “todo o resto de insinuações e intoxicações e manipulação da informação

veiculada, apenas e só demonstra o ódio que destila sobre o signatário, não passa disso mesmo! ...”

### **III. Defesa do Recorrido**

3. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido informou que:
- a) É a segunda vez que publicam o texto de resposta do Recorrente;
  - b) Pretende o Recorrente uma terceira publicação, devido à eliminação do último parágrafo do texto de resposta, o qual era “manifestamente desligado dos factos noticiados, [com o fim] de comprovar a sua sempre manifesta intenção retaliadora, feita de considerandos pessoais e juízos de valor, mais contra o autor das notícias do que contra estas que nunca perderam, por isso, o seu valor informativo relativamente aos factos narrados”;
  - c) O parágrafo eliminado “não encerra nenhuma relação útil com os factos noticiados sob o título “QUE BONITA ESTÁ”, mas tão só juízos de valor sobre a autoria das notícias das quais sempre discordou, ao tentar troar a sua verdade pessoal pela verdade pública”, tratando-se de um parágrafo “perfeitamente venenoso, sem a mínima relação directa e útil com a notícia contestada, para além de integrar considerações profundamente malévolas e contundentes”;
  - d) Reafirma que tudo o que foi publicado relativamente à Casa de Bico “foi baseado na voz pública e em documentos autênticos”;
  - e) Conforme entendido na Directiva da ERC não são atendíveis duas ou mais respostas de uma mesma pessoa.
4. Juntamente com a sua defesa escrita, o Recorrido remeteu cópia de uma carta dirigida ao Recorrente datada de 29 de Junho de 2009, onde o informava de que o texto de resposta, para ser publicado, teria de se extraído o último parágrafo, uma vez que não tinha relação directa e útil com a notícia original, bem como uma expressão em que se dizia “inventada pelo D.F.”

5. Informava ainda o Director do jornal que “o direito de resposta não se fez para, à mistura, aproveitar para vilipendiar o autor das notícias que, por isto ou por aquilo, não nos agradam, ou não servem os nossos interesses”.

#### **IV. Normas aplicáveis**

6. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
7. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos EstERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

#### **V. Análise e fundamentação**

8. O jornal “O Coura” publicou, na edição de 15 de Junho de 2009, um artigo sob o título “Que bonita está...”, o qual se pronunciava acerca da recuperação da Casa da Atalaia pela actual Junta de Freguesia, ao mesmo tempo que criticava o executivo anterior que a deixara abandonada.
9. O referido texto foi ainda acompanhado da fotografia de uma habitação, presumindo-se que se trata da “Casa da Atalaia”, uma vez que o artigo falava sobre a mesma.
10. Por se sentir lesado com o conteúdo de tal artigo, o Recorrente exerceu o direito de resposta, tendo o texto sido publicado na edição de 30 de Junho de 2009, acompanhado da mesma fotografia.
11. Contudo, e conforme se constatou no ponto III, o texto de resposta foi publicado não só com algumas omissões, mas também com algumas alterações ao original.
12. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC ordenou a publicação do texto de resposta, em conformidade com o artigo 26º da Lei de Imprensa.

**13.** O texto de resposta veio a ser publicado na edição de 15 de Setembro de 2009, alegando agora o Recorrente que o mesmo foi publicado sem ser acompanhado de uma fotografia, para além de terem sido omissas três linhas.

Cumpra decidir:

**14.** Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o texto de resposta *pode* ser acompanhado de imagem, estando o Recorrido obrigado a proceder à publicação de ambos.

**15.** Sustenta o Recorrente que o Recorrido não publicou a imagem devida.

**16.** Ora, sendo certo que tal imagem foi publicada quer na notícia que originou o exercício do direito de resposta, quer no texto de resposta deficientemente publicado, a verdade é que tal se ficou a dever a uma iniciativa do Recorrido, e não do Recorrente.

**17.** De facto, este, em momento algum, solicitou a publicação de qualquer imagem, pelo que não se compreende a razão de agora se insurgir contra tal ausência.

**18.** Aliás, atento o disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, tem de se considerar que, de facto, o Recorrido não estava obrigado ter publicado aquela imagem, uma vez que a mesma não fora, em momento algum, junta pelo Recorrente, ou invocada pelo mesmo como necessária para a correcta publicação.

**19.** Assim, conclui-se, no caso em apreço, que a sua não publicação não infringiu qualquer normativo legal.

**20.** Finalmente, e no que se refere à questão de o texto de resposta ter sido publicado sem o seu último período, tal situação deverá ser apreciada à luz do artigo 25º, n.º 4, e 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

**21.** Estabelece o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.

**22.** Já o n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa determina que “quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho

de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”.

23. Conforme referido na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, “o texto de resposta não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (...). Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.”
24. Ainda que se considere que a passagem eliminada não tem “relação directa e útil” com o artigo que originou o texto de resposta, a verdade é que a Lei de Imprensa não confere ao Recorrido o direito de publicar o texto de resposta, eliminando as passagens que este entenda não terem interesse ou relevância para o assunto.
25. De facto, caso o Recorrido considerasse que tais passagens não estavam em conformidade com o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, deveria ter oportunamente informado o Recorrente do quadro legal e de que não poderia publicar o texto de resposta *enquanto* este não eliminasse tal passagem do mesmo, cabendo àquele a iniciativa de corrigir o devido.
26. Embora o Recorrido não tivesse junto comprovativo de que a carta datada de 29 de Junho foi entregue ao Recorrente, mas mesmo que assim tenha sido, a verdade é que não fez prova de a sua decisão ter sido aceite por este.
27. De facto, teria o Recorrente de informar o Recorrido de que aceitava tal eliminação e, simultaneamente, proceder ao envio do texto de resposta sem as passagens em causa.
28. Bem sabe o Recorrido que deixando precluir o direito de se opor à publicação do texto de resposta, não pode alterar ou eliminar o texto de resposta a seu belo prazer, situação aliás, que motivou a primeira deliberação referente a este processo.
29. Face ao exposto, não procedem os argumentos apresentados pelo Recorrido, assistindo razão ao Recorrente na exposição apresentada.

**30.** Assim, e uma vez que o Recorrido não fez uso da faculdade prevista no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, deverá proceder à publicação do texto de resposta na sua totalidade, sem quaisquer omissões ou comentários.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” por alegada publicação deficiente do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 15 de Junho de 2009, com o título “Que bonita está...”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Determinar ao jornal “O Coura” a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
- 2.** Considerar verificados os pressupostos da sanção pecuniária compulsória, informando o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 11 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira